



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6507**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 10/04/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 142/2007. Dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.745, de 05/06/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 9.3      **Posição:** 28      **Número de folhas:** 18

Espécie: Pl  
Categoria: Diversos  
Cl: 9.3  
Ordem: 28  
nº fls: 16

59/2007



29.05.2007

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 142 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

### MOVIMENTO

Entrada em - 10/05/2007

1 - Comissão de Legislação e Justiça

- 2 - RETIRADO PELO PTA EM 22-05-2007
- 3 - REGISTRAÇÃO DE PESQUISA EM
- 4 - 24.05.2007
- 5 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 6 - C/IA EM 29.05.2007, 50.000
- 7 - ~~APROVADO~~ C/IA EM 07.06.2007
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2.007.

### DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** - Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

**§1º** - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) a (s) testada(s) do (s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

**§2º** - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas.

**§3º** - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas nesta Lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal e municipal.

**Art. 3º** - Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênios com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO II Das Definições

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** – passeios públicos ou calçadas – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins – Código de Trânsito Brasileiro.

**II** – ocupante de imóvel – aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

**III** – faixa exclusiva de circulação de pedestres – faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,50 m em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m em calçada com largura inferior a 2,50m.

**IV** – faixa de serviço – área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

**V** – projetos de engenharia e arquitetura – são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

**VI** – Manutenção – cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

**VII** – Recuperação – ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

**VIII** – Piso tátil – piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual – ABNT – NBR 9050.

**IX** – Mobiliário urbano – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA



paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados – ABNT – NBR 9050.

### CAPÍTULO III Das Responsabilidades

**Art. 5º** – São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:  
**I** – O Município;  
**II** – O proprietário;  
**III** – O ocupante do imóvel.

**§1º** – A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

- a**) das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;
- b**) de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;
- c**) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados.

**§2º** – Os demais casos fica a encargo do proprietário ou ocupante do imóvel.

### CAPÍTULO IV Dos Passeios Públicos nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

**Art. 6º** – Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura à Prefeitura Municipal de Montes Claros, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no §3º do art. 2º, desta Lei.

**§1º** – Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada nos moldes desta Lei.

**§2º** – O HABITE-SE só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios relativos ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos em bom estado de conservação e obedecendo aos preceitos desta Lei.

**§3º** – A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise da Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica, quando localizados em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA e Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural – ZEPH/SPR.

### CAPÍTULO V Da Acessibilidade e Segurança dos Passeios Públicos

#### Seção I Revestimento e Pavimentação

**Art. 7º** – Para garantir acessibilidade e segurança os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I** – terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;
- II** – longitudinalmente, serão paralelos ao *grade* do logradouro projetado pela Prefeitura;
- III** – transversamente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio fio, de 2% (dois por cento).

**Art. 8º** – Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 9º** – Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

### Seção II Das Rampas

**Art. 10** – As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.

**§1º** – As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

**§2º** – A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

**§3º** – Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo do Município por meio do órgão competente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

### Seção III Das Obstruções das Calçadas e Passeios Públicos

**Art. 11** – Na pavimentação do passeio não será admitido obstáculo de caráter permanente que impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 12** – A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas na confluências das vias.

**§1º** – A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

**§2º** – No caso de instalação irregular dos mobiliários urbano observa-se-á os procedimentos estabelecidos no art. 13 desta lei.

### Seção IV Do Dano

**Art. 13** – Na hipótese de dano à calçada ou passeio a recuperação caberá a quem der causa.

**Parágrafo Único** – As concessionárias de serviços públicos e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

### CAPÍTULO VI Procedimentos Administrativos

**Art. 14** – Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições desta Lei, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

**§1º** – O órgão responsável pela notificação de que trata o *caput* deste artigo é a Secretaria





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica.

**§2º** – O notificado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

**§3º** – No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o *caput* deste artigo o notificado na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

**§4º** – A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

**§5º** – Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§6º** – Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

**Art. 15** – São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta Lei, e notadamente:

**I** – passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

**II** – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

**III** – utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

**IV** – despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;

**V** – caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

**VI** – colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

**Art. 16** – Após 120 (cento e vinte) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

**Art. 17** – O Município será indenizado pelo responsável em razão do valor despendido com a realização da obra de que tratam os arts. 15 e 16, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

**§1º** – O responsável pela indenização de que trata o *caput* deste artigo será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

**§2º** – A Secretaria Municipal de Fazenda é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de maio de 2.007.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 04 de maio de 2.007.

Ofício nº: PJ/ 037/2.007

Assunto: Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros”.

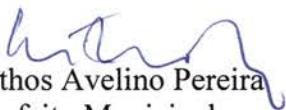
Considerando que a calçada é um equipamento urbano essencial, destinada à circulação dos pedestres e que, a grande parte destas encontram-se em condições precárias e considerando, ainda, a inexistência de instrumentos legais que possibilitem o município exigir dos proprietários dos imóveis lindeiros a sua manutenção e sua construção dentro dos padrões da acessibilidade, que já é obrigação legal, definida por legislação federal específica, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei, no intuito de regulamentar a construção e manutenção das calçadas deste município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2007 QUE “Dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que o Município tem legitimidade para legislar em assuntos de interesse local..

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de maio de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 142/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142 /2007, de autoria do Executivo Municipal “**Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o presente projeto, o autor pretende estabelecer critérios para a construção e manutenção das calçadas do município, inclusive para adequá-las à Lei Federal 10.098/2000, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica, estabelecem que o Município compete legislar sobre assuntos de interesse local visando o bem estar da população.

Sendo assim, esta Comissão entende que tanto a iniciativa quanto a matéria não contraria normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

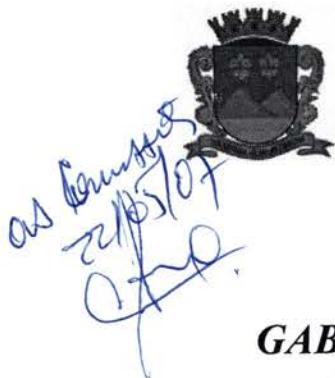
Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 21/05/2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator- Ver. Eurípedes Xavier Souto



*prefeito de Montes Claros  
Athos Mameluque Mota*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

***GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE***

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2007.**

**“Dispõe sobre a construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros”**

**EMENDA I – O § 1º do artigo 2º do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º-**

**§ 1º Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda (s) a (s) testada (s) do (s) terreno (s), edificado ou não, localizado (s) em logradouro (s) provido (s) de meio – fio e pavimentação que devem ser construídos obrigatoriamente pelo empreendedor do loteamento ou pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, garantindo acessibilidade e segurança.**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de maio de 2007.

*Athos Mameluque Mota*  
Vereador Athos Mameluque Mota



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 142/2007

**AUTOR:** Ver. Athos Mameluque Mota

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

#### I - RELATÓRIO

Emenda ao Projeto de Lei N° 142 /2007 de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota que **“Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros”**.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda **Altera o § 1º do artigo 2º**.

Ao propor a referida Emenda, esta Comissão entende que a mesma cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, quando obriga a Prefeitura Municipal a construir passeios públicos e ou calçadas em lugares não previstos no projeto original, especificados no art. 5º §1º, alíneas “a”, “b” e “c” do Capítulo III, das Responsabilidades.

Sendo assim esta Comissão a referida emenda contraria normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 30/05/2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2007 QUE “DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento determina a obrigatoriedade do município de Montes Claros de construir os passeios públicos, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original, o que seria ilegal.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 23 de maio de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

*Requerimento  
anulado  
GJ*

*Guila  
21/05/2002*

## **EMENDA ADITIVA N° /2007 AO PROJETO DE LEI N °142/2007**

**Acrescenta a alínea "d" ao parágrafo Primeiro, do Art. 5º., Capítulo III, Das Responsabilidades, do Projeto de Lei nº142/2007, que "DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS."**

Art. 5º. – (...)

"§ 1º. – A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

– (...)

**d) Quando da construção de casa populares, ou seja, conjuntos habitacionais populares, doados pelo município ou construídos com a finalidade de atender a população de baixa renda."**

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de Maio de 2007.

*Guilherme Dias Ramos - Guila*  
Vereador



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 142/2007

**AUTOR:** Ver. Guilherme Dias Ramos

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

#### I - RELATÓRIO

Emendas ao Projeto de Lei N° 142 /2007 de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos que **“Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros”**.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda **Acrescenta a alínea “d” ao parágrafo primeiro, art. 5º, Capítulo III, Das Responsabilidades.**

Ao propor a referida Emenda, esta Comissão entende que a mesma cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, quando acrescenta mais uma responsabilidade não prevista no Projeto original.

Sendo assim esta Comissão entende que a referida emenda contraria normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 30/05/2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2007 QUE “DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento determina a obrigatoriedade do município de Montes Claros de construir os passeios públicos em casos não previstos no projeto, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original, o que seria ilegal.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 28 de maio de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Aj  
Comissão  
Xa 105.2007  
operação  
2007

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Nº

**“QUE DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.”**

#### EMENDA UM:

Altera o artigo 1º, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º- Os passeios públicos ou calçados integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testadas(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) pavimentado(s) ou não e provido(s) de meio-fio, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade direta do proprietário do imóvel e indiretamente ao Poder Público Municipal, em casos constatados de omissão às atribuições de sua responsabilidade”.**

#### EMENDA DOIS:

Altera o § 1º, artigo 2º, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - ...

**“§1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio com pavimentação ou não, garantindo a acessibilidade e segurança”.**

#### EMENDA TRÊS:

Altera o artigo 5º e seu § 2º, Capítulo III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 5º- São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas”:**

**I -O proprietário;**

**II -O município.”**

**§1º.....**

**“§2º- O demais casos fica a encargo do proprietário”.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 23 de maio de 2007.

  
**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**

vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E VOTAÇÃO
EM 24 DE MAIO DE 2007
PRESIDENTE

EMENDAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS  
29/05/07.  
Ideu Maia

Todas as Emendas são legais e constitucionais.

Brasília - 29.05.07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM DISCUSSÃO PÓR
REGIME REURGÊNCIA
EM 29 DE MAIO DE 2007
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 142/2007 QUE “Dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Emendas enviadas à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do artigo 1º do citado projeto, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A segunda emenda altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do projeto em comento, sendo que não vislumbramos nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Já a terceira emenda altera a redação do artigo 5º e seu §2º do projeto em apreciação, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 28 de maio de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 142/2007

**AUTOR:** Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

#### I - RELATÓRIO

Emendas ao Projeto de Lei N° 142 /2007 de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo que “**Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros**”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – CONCLUSÃO

**EMENDA UM** – Altera o artigo 1º, Capítulo I- Emenda legal e constitucional.

**EMENDA DOIS** – Altera o § 1º, artigo 2º, Capítulo I. – Emenda legal e constitucional.

**EMENDA TRÊS** – Altera o artigo 5º e seu § 2º, Capítulo III, os § 1º e § 5º do artigo 18, Seção II, Capítulo IV. Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30 / 05 / 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

---

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

---

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator: